

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS DETENTOS

BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM: AN ANALYSIS OF VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS OF DETAINEES

Vânia Cristina dos Santos ¹
Daiane Oliveira Castro ²

Resumo

O Brasil é o terceiro país com maior população carcerária, entretanto o índice de criminalidade continua crescendo significativamente, bem como o índice de reincidência. Ademais, dentro das prisões brasileiras os detentos vivem em condições desumanas, privados de direitos básicos como a dignidade humana, a saúde. Ressalta-se que a pena imposta por descumprir uma norma jurídica é a perda de sua liberdade e não a perda de todos os seus direitos fundamentais. Diante disso, a presente pesquisa se propõe a analisar se no sistema penitenciário brasileiro existe reabilitação dos detentos ou é um lugar propício para se formar novos criminosos.

Palavras-chave: Sistema carcerário, Direitos humanos, Reincidência

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil is third country with the largest prison population, however crime rate continues to grow significantly, as does the recidivism rate. Furthermore, inside Brazilian prisons, detainees live in inhuman conditions, deprived of basic rights such as human dignity and health. It is emphasized that penalty imposed for breaching a legal rule is loss of their freedom and not the loss of all their fundamental rights. In light of this, the present research proposes to analyze whether in the Brazilian penitentiary system there is rehabilitation of detainees or is a favorable place to train new criminals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison system, Human rights, Recidivism

¹ Graduanda em Direito. E-mail: vaniasantos.vcs@gmail.com

² Graduanda em Direito. E-mail: oliveiradaiane39@gmail.com

1. Introdução

As prisões foram criadas para substituírem as penas de morte e os castigos corporais, vista como uma forma mais humanitária de tratar o indivíduo que infringe uma norma jurídica, ela faz parte do sistema prisional, que é um conjunto de instalações e medidas administrativas que estabelece que se perca o direito à liberdade individual em benefício da liberdade plural. Uma vez que, a pessoa quando considerado como criminoso representa um perigo para a sociedade, com isso ela precisa ser privada da sua liberdade de locomoção e ficar retida em um lugar que possa providenciar sua reintegração ao convívio social.

Entretanto, nos últimos anos, o sistema prisional brasileiro vem sofrendo várias críticas sobre a maneira que ele está sendo administrado pelo estado. Pois, os presídios estão funcionando muito além da sua capacidade, o que prejudica a estadia do detento, e há uma grande diferença no tratamento de pessoas de classes sociais diferentes. Esse quadro dificulta que seja realizado um dos princípios fundadores das prisões que é de reintegrar o ex-detento à sociedade e gera um clima de insegurança na população que vê a criminalidade no país aumentando cada vez mais.

A discussão em relação à funcionalidade das prisões é antiga. Já que no Brasil ela quase não consegue realizar seu objetivo principal que é ser um instrumento para coibir novos atos criminosos e desestimular os detentos a praticarem novas infrações. Diante disso, o paradigma social quanto aos presídios brasileiros continua o mesmo, as prisões continuam ineficientes e inadequadas para a reabilitação de criminosos.

A dificuldade em recuperar a pessoa que infringe a lei está na forma como os presídios funcionam atualmente, pois neles não há condições mínimas necessárias para que sejam assegurados os direitos fundamentais dos presos. Quando condenado, o criminoso recebe uma pena privando-o apenas de um direito, que é de liberdade de locomoção, mas nas penitenciárias atuais ele é privado de quase todos seus direitos, como a dignidade humana, a saúde e a igualdade. Esses fatores somados a condição precária da estrutura dos presídios e dos benefícios que os mais abastados possuem dentro deles, fazem com que os detentos vivam em condições sub-humanas sem nenhum auxílio do estado para mudar esse quadro.

Diante desse cenário, no sistema penitenciário brasileiro existe reabilitação dos detentos ou é um lugar propício para se formar novos criminosos? Acredita-se que a privação dos direitos humanos dos detentos, é uma das principais causas da que dificultam a reabilitação, tornando as penitenciárias um lugar propício para formar novos criminosos.

Para o desenvolvimento da pesquisa proposta utilizou-se o método indutivo analítico por meio de revisão bibliográfica, adotou-se como referencial teórico a obra: “A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro” do autor Rafael Damaceno de Assis.

2. Sistema penitenciário brasileiro

O sistema penitenciário pode ser compreendido como um conjunto de “medidas administrativas e instalações, destinados à execução de penas privativas de liberdade. Sua existência está relacionada ao fato de que o indivíduo que praticou um determinado crime, devido à natureza deste, deve ser segregado do convívio social” (IBAIXE JR, 2010, pg.1).

Os estabelecimentos prisionais se justificam pelos seus efeitos de readaptação e de correção, possuindo como objetivo a modificação do detento, para que ele esteja novamente apto a conviver em sociedade, por meio da privação da sua liberdade de locomoção, pois com isso ele aprenderia a valorizar o convívio com as outras pessoas e não praticaria mais atos criminosos (FOUCAULT, 2009).

O Brasil é um dos países que possuem o maior número de detentos do mundo, com cerca de 773.151 presos, atualmente ele é o terceiro país com maior número de detentos (CONNECTAS, 2020). Entretanto o índice de criminalidade no país continua crescendo significativamente, tendo sido considerado como o 16º país mais violento do planeta, de acordo com levantamento do Instituto Avante Brasil (GOMES, 2014). Ademais, conforme evidenciado na pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) um a cada quatro ex-condenados volta a cometer crimes no prazo de cinco anos, totalizando 24,4% dos ex-detentos. Destaca-se que esse índice só inclui os que praticam crimes diferentes do que o condenou, sendo, na maioria das vezes, praticado delito mais grave do que o anterior (IPEA, 2015).

Diante desse cenário, discute-se a dificuldade em reabilitar os detentos no sistema penitenciário brasileiro, principalmente diante das condições estruturais dos estabelecimentos prisionais que privam o detento, não apenas de seu direito à liberdade, mas também de vários direitos fundamentais. Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Assis:

Que se pretende ao garantir que sejam asseguradas aos presos as garantias previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade não é o de tornar a prisão num ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, tirando dessa forma até mesmo o caráter retributivo da pena de prisão. No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se. (ASSIS, 2007, pg.1).

É mister ressaltar que muitas as penitenciárias brasileiras possuem mais detentos do que a capacidade que elas têm para recebê-los, gerando assim, o fenômeno da superlotação, fato este que agrava a inobservância dos direitos fundamentais dos presos:

[...] a superpopulação enseja reflexos funestos, como alimentação insatisfatória, fornecimento inadequado de produtos de higiene, insuficiência no fornecimento de água, mormente em época de crise hídrica, bem como insuficiência de serviços de coleta de lixo e esgoto, além da precária assistência à saúde e educação, condições geradoras de situação de risco, tanto para os presos como para os funcionários que trabalham no local, bem como para a comunidade circunvizinha. (CONJUR, 2015, p.1).

Destaca-se que com a atual pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), a situação dos detentos se agrava, pois as medidas de prevenção à esse vírus decorrem principalmente de se intensificar a higiene pessoal, como lavar as mãos constantemente, utilizar máscara, manter distância entre as pessoas, dentre outras medidas sanitárias (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

De acordo com o último levantamento sobre a contaminação do Covid-19 no sistema penitenciário, há 14 mil casos de contaminação, “os dados somam os 5.113 casos e 65 mortes confirmadas entre servidores do sistema prisional e os 8.665 casos e 71 mortes de presos confirmadas” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

LIRA FILHO (2003) defende uma concepção jusnaturalista do Direito, na qual ele existe mesmo sem a posituação da lei sobre ele, o que o faz ser distinto dela. Para o autor o direito está relacionado com a sociologia quando se estuda o Direito como instrumento de controle social ou de mudanças sócias, ou seja, o estudo da sociedade em relação ao direito positivado pelo estado, no qual a lei é institucionalizada, pois emana e permanece sob o controle do Estado.

Essa concepção do autor coincide com o tema no que tange a responsabilidade do Estado em legislar leis que reproduzam a realidade social sobre os direitos que já existem na sociedade. Pois, as prisões foram criadas pelo estado para tratar os infratores de forma humanitária, com o objetivo de reinseri-lo ao convívio social, possibilitando que todos os direitos deles fossem mantidos, de acordo com o art. 36 do Decreto nº 6.049 de 27 de fevereiro de 2007, que diz: “ao preso condenado ou provisório incluso no Sistema Penitenciário Federal serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 2007).

Dessa forma, apenas o direito de liberdade de locomoção estaria restrito ao condenado enquanto cumpri a sua pena. Entretanto a realidade atual não está adequada a esse

princípio, os presos perdem não apenas a sua liberdade, mas todos os seus direitos, pois o Estado e a sociedade não acreditam na reabilitação dele.

Assim como os leprosos, os contaminados com doença venérea, e os loucos, retratados por Foucault, os presos brasileiros são excluídos, estereotipados, e sofrem com o descaso da sociedade e das autoridades competentes que acabam não acreditando que a ressocialização seja possível. Um exemplo do descaso se mostra nas condições das penitenciárias, sua superpopulação, falta de higiene, e as penas que são cumpridas sem distinção de periculosidade dos detentos. (MATTE, 2015, pg.1).

Por isso é necessário que, por meio da sociologia do direito, se estude as causas da dificuldade em recuperar o detento, atualmente, para que o Estado possa intervir e positivar leis que assegurem o direito existente.

As garantias fundamentais, que tem como objetivo corrigir ou prevenir uma violação dos direitos, precisam ser revistas aos presos. Pois os presídios atuais estão funcionando com quantidades elevadas de presos por cela, o que ocasiona o desrespeito dos direitos fundamentais dos detentos.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. (ASSIS, 2007, pg. 1).

Esse quadro está em confronto com o decreto que garante os direitos fundamentais dos presos, exceto de liberdade, “Art.37. Constituem direitos básicos e comuns dos presos condenados ou provisórios: I- alimentação suficiente e vestuário; [...] VII- assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social, psicológica e religiosa;” (BRASIL, 2007).

Porém, atualmente, os presos vivem em condições precárias, privados de direitos básicos e sem nenhuma condição de melhorar quando sair dos presídios, fato este que ocasiona a reincidência deles. “O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções”. (ASSIS, 2007, pg. 2).

A dignidade humana é um direito fundamental que deve ser garantido a todas as pessoas e está sob o controle do Estado que promove condições adequadas para torná-la possível retirando os obstáculos que a impeça, ademais, a Constituição Federal veda o tratamento desumano e degradante. Assim, o Estado deve adotar medidas que garantem a efetividade desses direitos (BERTOLDI; OLIVEIRA, 2010).

Ademais, é mister ressaltar que, a violação dos direitos humanos ocorridas no sistema prisional, muita das vezes não é retratada como um problema para a sociedade, haja vista, que muitas pessoas acreditam que pelo fato de ter sido praticado o delito, o infrator deve se sujeitar a forma como é tratado nas penitenciárias, consoante evidenciado por Rogério Greco em entrevista ao *ideia livre* em 2015:

Hoje é um discurso basicamente vazio, porque não interessa a ninguém a ressocialização, parece que o estado não se interessa por isso [...] imagine um sujeito que está preso porque foi condenado por um crime de tráfico e cumpriu o seu tempo de pena. Se o Estado não fez nada para ajudar aquela pessoa quando sair [...] ela vai somar ao tráfico de drogas e a violência vai sempre aumentar, cálculo é muito simples, mas o estado não se preocupa muito com isso. (ARAUJO, 2015, p.1).

É mister ressaltar, que apesar dos problemas existentes no sistema penitenciário, a prisão ainda é o meio mais eficiente para a aplicação da sanção penal, consoante lecionado por Foucault (2009, pg.218) “conhecem todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quanto não útil. Entretanto não vemos o que por em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão”.

No entanto, é necessário uma reformulação no sistema carcerário para assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos detentos, garantindo, que eles cumpram a pena apenas com a privação da sua liberdade de locomoção, de modo que possam cumprir a pena com dignidade. Assim, tendo em vista que as prisões estão superlotadas, além da reformulação, também é necessária a construção de novas penitenciárias.

3. Conclusão

Diante do estudo realizado, foi possível perceber que o sistema penitenciário brasileiro viola a maioria dos direitos fundamentais dos presos, ocasionando a impossibilidade de ser cumprida a pena com dignidade.

Assim, as condições estruturais das penitenciárias, o superlotamento conjuntamente com a indiferença de uma grande parcela da sociedade que não se preocupam com as condições em que os presos vivem, dificulta a reabilitação dos detentos. Pois, eles precisam sobreviver em um local em que lhe é retirado praticamente todos os seus direitos fundamentais, e quando retornam para a sociedade, ainda precisam lidar com a estigma social de ser um ex-detendo.

É importante destacar que, grande parte desse problema no sistema penitenciário brasileiro ocorre devido à má distribuição de verbas. Motivo pelo qual é imprescindível uma reformulação no sistema carcerário, com a construção de novas unidades prisionais, visando

garantir os direitos fundamentais dos presos como melhorias de condições de higiene, diminuição da superlotação assim a educação e ressocialização seriam fatores presentes para que possa ocorrer sua reabilitação durante o período que cumpre sua pena.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rayanne; MEDEIROS, Mayara. **Ideia Livre – Rogerio Grego**. Paraíba: TV Itarati, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=tIFWqc9t6C4>>. Acesso em: 08/10/2020.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 08/10/2020.

BERTILDI, Márcia Rodrigues; OLIVEIRA, Kátia Cristine Santos de. **Direitos Fundamentais Em Construção**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. Violência epidêmica e política equivocada. Blog **Instituto Avante Brasil**. Instituto Avante Brasil. 13 fev. 2014. Disponível em: <http://adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=15073>. Acesso em: 08/10/2020.

Reincidência Criminal no Brasil. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA**. 2015. Disponível em: <<http://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>>. Acesso em: 08/10/2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 36. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

IBAIXE JR., João. Sistema prisional: alguns conceitos para compreender estatísticas. **Última instância**, 2010. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas_ver.php?idConteudo=63590>. Acesso em: 08/10/2020.

IERING, Rusdolf Von. **A luta Pelo Direito**. 8. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2014.

LIRA FILHO, Roberto. **O Que é Direito**. 9. ed. Brasília: Brasiliense, 2003.

BRASIL. Decreto nº 6.049 de 27 de fevereiro de 2007. **Aprova o Regulamento Penitenciário Federal**. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm>. Acesso em: 08/10/2020.

MATTE, Marcelo. **A História da Loucura e o Sistema Penitenciário Brasileiro – Foucault**. Portal Sociologia. Disponível em: <<http://www.sociologia.com.br/a-historia-da-loucura-e-o-sistema-penitenciario-brasileiro-foucault/>>. Acesso em: 08/10/2020.

Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Conectas Direitos Humanos**. 18 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/brasil-se->

[mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo](#)>. Acesso em: 08/10/2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão avalia impactos da Covid-19 no sistema penitenciário. Agência Câmara de Notícias. 4 ago 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/681249-comissao-avalia-impactos-da-covid-19-no-sistema-penitenciario/>>. Acesso em: 08/10/2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus (Covid 19). 2020. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#como-se-proteger>>. Acesso em: 08/10/2020.

JUSTIÇA proíbe que novos detentos sejam levados a dois presídios de MG. **ConJur** 15 fev. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-fev-15/justica-mg-proibe-novos-detentos-dois-presidios-estado>>. Acesso em: 08/10/2020